

## ATA DE JULGAMENTO SEI

Ata de julgamento dos documentos de habilitação, apresentados pela instituição **Atlanta Sociedade de Crédito ao Microempreendedor Ltda**, na data de 28 de março de 2025 (documento SEI nº 25384296) e pela instituição **Peak Sociedade de Empréstimo Entre Pessoas S.A.**, na data de 05 de maio de 2025 (documento SEI nº 25388016) ao edital de **Credenciamento nº 033/2024**, destinado ao **credenciamento de Instituições financeiras ou bancárias e cooperativas, legalmente autorizadas, interessadas na concessão de crédito consignado em folha de pagamento, aos servidores da Administração Direta e Indireta do Município de Joinville, exceto Companhia Águas de Joinville**. Aos 02 dias de junho de 2025, a Agente de Contratação Aline Mirany Venturi Bussolaro, designada pela Portaria nº 204/2025, após análise dos documentos, passa a fazer as seguintes considerações: **Atlanta Sociedade de Crédito ao Microempreendedor Ltda**, verificou-se que a Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ apresentada, foi emitido há mais de 90 dias; a Certidão Negativa de Débitos Estaduais apresentada era de Santa Catarina, entretanto a empresa tem sede no estado de Minas Gerais; e não havia sido encaminhada a prova de Cadastro de Contribuintes do ICMS (Fazenda Estadual) ou a declaração de que não recolhe tributos. Considerando o subitem 4.1.4 do edital, *"O Agente de Contratação poderá durante a sessão verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta on-line exigidos no subitem 3.2, que não forem previamente apresentado(s) pelo(s) proponente(s) ou que forem apresentados vencidos ou positivos."*, a Agente de Contratação realizou a consulta, emissão e juntou aos autos do presente processo, o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, a Certidão Negativa de Débitos Estaduais e a prova de Cadastro de Contribuintes do ICMS (Fazenda Estadual) (documentos SEI nº 25384310 e 25425670). Deste modo, restou atendido o subitem 3.2, alíneas "c", "d" e "g" do edital. Observou-se que no Requerimento de Credenciamento, foi solicitado o *" (...) Pedido de Credenciamento como Entidade Consignatária na modalidade Empréstimo Consignado, Cartão de Crédito Consignado, Cartão de Benefícios Consignado."* Entretanto, o presente processo trata-se, apenas do **Credenciamento de Instituições financeiras ou bancárias e cooperativas, legalmente autorizadas, interessadas na concessão de crédito consignado em folha de pagamento, aos servidores da Administração Direta e Indireta do Município de Joinville, exceto Companhia Águas de Joinville**. Deste modo, solicitou-se manifestação quanto a oferta de cartão de benefício consignado, e a diferença entre os demais produtos financeiros ofertados. Ainda, a Cláusula Sétima do contrato social estabelece que *"A administração da Sociedade será exercida pelos Diretores, os quais, em conjunto, assinarão todos os documentos relacionados com a administração geral dos negócios, ficando-lhes obrigados a prestar contas mensalmente, mediante balancete do movimento geral, bem como relatórios das atividades da empresa, representando-a ativa e passivamente, em juízo ou fora dele e assim em todos os negócios e atividades."* Entretanto a Procuração - Instrumento Particular de Mandato que dá poderes ao Sr. Guilherme Medeiros está assinada somente pelo Diretor Anderson Böge Roveda. Portanto solicitou-se adequação do referido documento. A empresa deixou de apresentar a Declaração - responsável pela operacionalização, para atendimento do subitem 3.2, alínea "n" do edital. Observou-se que, na Certidão de autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central, consta *"ATLANTA SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR LTDA (CNPJ 04.772.908/0001-74) encontra-se na situação Autorizada em Atividade, no segmento Sociedade de Crédito ao Microempreendedor, estando habilitada, nos termos da legislação em vigor, a praticar operações permitidas às instituições da espécie."* (grifado). Em consulta ao sítio eletrônico do Banco Central, sobre o segmento a qual a instituição está autorizada, consta *"Instituição é especializada em conceder financiamentos a pequenos negócios. A sociedade de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte (SCMEPP) é a instituição criada para ampliar o acesso ao crédito por parte dos microempreendedores (pessoas naturais) e empresas de pequeno porte (pessoas jurídicas)." (grifado). Disponível em <https://www.bcb.gov.br/pre/composicao/scmepp.asp?frame=1>. No entanto, o objeto do edital do presente processo é o credenciamento de Instituições financeiras ou bancárias e cooperativas, legalmente autorizadas, interessadas na concessão de crédito consignado em folha de pagamento, aos servidores da Administração Direta e Indireta do Município de Joinville, exceto Companhia Águas de Joinville (grifado). Considerando o subitem 16.3 do instrumento convocatório, *"É facultado ao Agente de Contratação ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, nos termos do art. 64, da Lei Federal nº 14.133/21."*, solicitou-se através do Ofício SEI nº 25473711, manifestação da empresa sobre os citados apontamentos. Embora a empresa tenha solicitado prorrogação de prazo para resposta da diligência, documento SEI nº 25645857, findado o prazo para que fosse apresentada manifestação, não houve pronunciamento. Ante ao exposto, a participante não atende ao subitem 3.2, alíneas "a", "m", "n" e "o" do edital. **Peak Sociedade de Empréstimo Entre Pessoas S.A.**, verificou-se que a Prova de Inscrição Municipal apresentada, foi emitida há mais de 90 dias; não apresentou a Certidão Negativa de Débitos Estaduais emitida pela Procuradoria Geral do Estado; e não encaminhou a Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante. Considerando o subitem 4.1.4 do edital, a Agente de Contratação realizou a consulta, emissão e juntou aos autos do presente processo, a Ficha de Dados Cadastrais do Município de São Paulo, a Certidão Negativa de Débitos Estaduais da Procuradoria de São Paulo e a Certidão Estadual de Distribuições Cíveis (documento SEI nº 25388044). Deste modo, restou atendido o subitem 3.2, alíneas "e", "g" e "k" do edital. Observou-se que na Solicitação de Credenciamento, restou pendente a assinatura no documento, conforme exigido no subitem 3.2, alínea "a.3" do edital. Ademais, no documento a instituição solicita *" (...) seu Pedido de Credenciamento como entidade consignatária na modalidade que utiliza Cartão de crédito e/ou Benefício, com pagamento mediante consignação em folha de pagamento aos servidores. (...) "* Entretanto, o presente processo trata-se, apenas do **Credenciamento de Instituições financeiras ou bancárias e cooperativas, legalmente autorizadas, interessadas na concessão de crédito consignado em folha de pagamento, aos servidores da Administração Direta e Indireta do Município de Joinville, exceto Companhia Águas de Joinville**. Deste modo, solicitou-se manifestação quanto a oferta de cartão de benefício consignado, e a diferença entre os demais*

produtos financeiros ofertados. Ainda, considerando que trata-se do credenciamento de uma sociedade por ações, esta deverá apresentar o documento exigido no subitem 3.2 alínea "b" do edital "(...) no caso de sociedades por ações, acompanhado de documento de eleição de seus administradores, com a comprovação de publicação na imprensa da ata arquivada (...)" Bem como deixou de apresentar o termo de posse da diretoria atual. A Declaração de que não recolhe tributos estaduais e a Declaração de que não possui em seus quadros servidores ou dirigentes da Administração Pública Municipal, estão datadas do ano de 2024, assim, solicitou-se o ajuste. A Declaração de que a proponente cumpre o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal apresentada, não está em conformidade com a Errata SEI nº 0021025102/2024 - SAP.LCT, portanto, o texto deve ser adequado para "inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021". Não foi encaminhada a Declaração indicando o responsável pela operacionalização junto ao Município de Joinville das consignações, para atendimento do subitem 3.2, alínea "n" do edital. Considerando o subitem 16.3 do instrumento convocatório, solicitou-se através do Ofício SEI nº 25473747, manifestação da empresa sobre os citados apontamentos. Em resposta a empresa apresentou a Declaração de que não recolhe tributos estaduais e a Declaração de que não possui em seus quadros servidores ou dirigentes da Administração Pública Municipal atualizados. Promoveu também a correção da Declaração de que a proponente cumpre o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. Encaminhou o termo de posse do Sr. Diego Martins Pereira, entretanto dos demais diretores não. Também não apresentou o documento exigido no subitem 3.2 alínea "b" do edital "(...) no caso de sociedades por ações, acompanhado de documento de eleição de seus administradores, com a comprovação de publicação na imprensa da ata arquivada (...)". Ainda, deixou de se manifestar quanto ao objeto pretendido do credenciamento e não apresentou a Declaração indicando o responsável pela operacionalização junto ao Município de Joinville. Embora a empresa tenha solicitado prorrogação de prazo para resposta da diligência, documento SEI nº 25645881, findado o prazo para que fosse apresentada manifestação, não houve pronunciamento. Ante ao exposto, a participante não atende ao subitem 3.2, alíneas "a", "b" e "n" do edital. Deste modo, a Agente de Contratação decide **INABILITAR: Atlanta Sociedade de Crédito ao Microempreendedor Ltda**, por não atender as condições de participação estabelecidas no subitem 3.2, alíneas "a", "m", "n" e "o" do edital e **Peak Sociedade de Empréstimo Entre Pessoas S.A.**, por não atender as condições de participação estabelecidas no subitem 3.2, alíneas "a", "b" e "n" do edital. Conforme subitem 4.1.3 do edital, "A empresa que restar inabilitada no certame, poderá, a qualquer tempo, reapresentar os documentos de habilitação para credenciamento." Fica aberto o prazo de 03 (três) dias úteis para interposição de recursos. Nada mais a tratar, foi lavrada esta ata que vai assinada pela presente.



Documento assinado eletronicamente por **Aline Mirany Venturi Bussolaro, Servidor(a) Público(a)**, em 02/06/2025, às 10:56, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **25652619** e o código CRC **D48A075E**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

23.0.225114-2

25652619v2